



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Gil Mota Tito

Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita

Interessado: Djair Jacinto de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal – Envio intempestivo do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício – Omissão de informações no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período – Carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do ano – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Ausência de recolhimento de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional e de contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais – Falta de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Carência de disponibilidades de valores para cobrir a dívida flutuante – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Inconformidade na classificação de dispêndios com pessoal – Não implementação de vários certames licitatórios – Realizações de algumas inexigibilidades de licitações em desacordo com exigência legal – Utilização de várias contas bancárias para a movimentação de recursos do FUNDEB com aplicação dos haveres na valorização dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido – Ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – Concessões de ajudas financeiras sem a efetiva comprovação da destinação das doações – Manutenção de controle patrimonial desatualizado – Conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00291/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, SR. JOSÉ GIL MOTA TITO*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de contribuições securitárias efetivamente retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2010.
- 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de maio de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Gil Mota Tito, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 11 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 20 a 24 de agosto de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 77/98, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 186/2009, estimando a receita em R\$ 7.264.296,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na quantia de R\$ 2.863.208,25; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 7.322.360,18; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 7.250.317,01; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 897.261,10; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 916.502,51; g) a cota-parte repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.033.822,55 ao passo que a quantia recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 1.316.654,96; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.566.412,27; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 7.079.079,18.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 88.167,99, integralmente quitadas dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 96.000,00 e R\$ 48.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 173/2008, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 686.803,08, representando 52,16% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.646.144,33 ou 29,57% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.010.266,12 ou 18,15% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.296.412,78 ou 60,69% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.016.203,78 ou 56,73% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) apenas o RGF referentes ao segundo semestre do período analisado foi encaminhado a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 598.957,39, equivalente a 8,59% da receita orçamentária do Poder Executivo; b) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 60,69% da RCL; c) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 56,73% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; d) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período; e) não apresentação do RGF do primeiro semestre do exercício; f) encaminhamento do RGF do segundo semestre sem todos os demonstrativos exigidos; g) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; h) déficit financeiro na quantia de R\$ 2.243.076,41; i) incorreta elaboração dos balanços orçamentário e patrimonial, bem como do demonstrativo da dívida flutuante; j) carência de realização de procedimentos licitatórios para despesas na soma de R\$ 301.951,01; k) apresentação de cartas de exclusividades de bandas musicais em desacordo com orientação do Ministério Público Federal; l) utilização de mais de uma conta bancária para a movimentação de recursos do FUNDEB; m) aplicação de apenas 52,16% dos recursos do citado fundo na remuneração dos profissionais do magistério; n) inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo; o) contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições de servidores públicos efetivos; p) concessões de ajudas financeiras contrariando a finalidade da despesa; q) incorreta classificação de dispêndios, concorde registros constantes na prestação de contas e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; r) ausência de lastro financeiro para honrar compromissos a pagar de curto prazo; s) manutenção de inventário de bens patrimoniais desatualizado; t) carência de aterro sanitário para o lixo produzido na Comuna; u) falta de contabilização de obrigações patronais no montante de R\$ 671.120,56; v) não repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições securitárias retidas dos servidores na importância de R\$ 328.759,15; e w) escrituração de gastos referentes ao recolhimento de parcelas securitárias sem comprovação no valor de R\$ 63.482,52.

Processadas as intimações do Prefeito, Sr. José Gil Mota Tito, e do responsável técnico pela contabilidade, Dr. Djair Jacinto de Moraes, fls. 99/100, este não se manifestou acerca das possíveis eivas contábeis, enquanto aquele, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 101, deferido pelo relator, fls. 102/103, encaminhou a sua contestação, fls. 104/353 dos autos.

Em sua defesa, o Sr. José Gil Mota Tito alegou, resumidamente, que: a) a informação acerca do déficit orçamentário não procede, pois os encargos sociais não foram empenhados; b) ao assumir os destinos administrativos do Município encontrou um elevado número de servidores, recebendo, inclusive, recomendação judicial para reintegrar o contingente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

funcionários nomeados pela gestão anterior; c) as despesas líquidas com pessoal da Urbe no último semestre do exercício de 2010 corresponderam a 54,46% da RCL; d) as publicações dos RREOS e dos RGFs reclamadas pelos inspetores da Corte foram anexadas ao caderno processual; e) a inconsistência detectada na prestação de contas foi motivada pela falha ocorrida no SAGRES ou, talvez, por um lapso de digitação do código no ato de remessa dos dados contábeis; f) o setor de contabilidade, logo após tomar conhecimento da ocorrência, substituiu toda a documentação anteriormente enviada ao Tribunal; g) os especialistas do Tribunal cometeram um equívoco ao indicar um déficit no balanço orçamentário de R\$ 598.957,37; h) a administração municipal, com base em informações do setor jurídico, realizou perante a entidade securitária nacional a compensação das quantias recolhidas indevidamente em exercícios anteriores; i) a documentação inserta aos autos demonstra a celebração de termos aditivos a contratos firmados em 2009; j) a Comissão Permanente de Licitação – CPL, por falta de maiores conhecimentos, acatou as cartas de exclusividades que lhe foram apresentadas; k) as contas bancárias utilizadas serviram para a complementação da folha de pessoal do FUNDEB e facilitaram o controle das aplicações, oferecendo total segurança no tocante ao emprego dos percentuais mínimos obrigatórios; l) os gastos com o MAGISTÉRIO (FUNDEB 60%) somaram R\$ 926.150,13, equivalendo a 70,34% da receita base, R\$ 1.316.654,96, conforme demonstra a movimentação financeira mensal e a documentação anexada; m) a carência de dados e o pequeno espaço de tempo à frente dos destinos administrativos impossibilitaram o rígido controle dos dispêndios com combustíveis e peças para a frota de veículos; n) os concursos realizados pelas administrações anteriores elevaram o quadro de pessoal efetivo, criando uma carga financeira praticamente impossível de conciliar com os poucos recursos da Comuna; o) a legislação permite a assinatura de contratos de trabalho, com vistas a não paralisação de várias áreas de atividades; p) a Secretaria Municipal de Serviço Social realizou uma prévia seleção para a solução das necessidades das pessoas carentes, estando o atendimento definido em lei local; q) o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, deixa claro que os gastos com prestadores de serviços devem ser escriturados como OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; r) a lei especifica os caminhos a serem utilizados para a superação de determinadas circunstâncias alheias a vontade do gestor; s) o inventário de bens ainda não estava atualizado quando da inspeção realizada pelos técnicos deste Pretório de Contas; t) os municípios de Riachão do Bacamarte, Juarez Távora e Itatuba fizeram um consórcio para implantação do aterro sanitário; e u) a diferença no recolhimento de parcelas securitárias não subsiste, tendo em vista a necessidade de inclusão dos pagamentos relacionados ao salário-família.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 358/378, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) ausência de comprovação das publicações dos RREOs do exercício; b) carência de aterro sanitário para o lixo produzido na Comuna; e c) escrituração de gastos referentes ao recolhimento de parcelas securitárias sem comprovação. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 380/388, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício financeiro de 2010; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) aplicação de multa ao referido Alcaide, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; d) imposição ao gestor das sanções previstas no art. 5º da Lei Nacional n.º 10.028/2010; e) julgamento irregular das ordenações das despesas erroneamente lícitas; f) envio de recomendação à atual administração, no sentido de conferir estrita observância às normas respeitantes à gestão fiscal, em especial a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e a Lei Nacional n.º 8.666/1993; e g) encaminhamento de representação à Procuradoria Geral de Justiça, em virtude dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais detectados na instrução processual.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 08 de maio de 2013, conforme fls. 389/390, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, vide Documento TC n.º 10347/13.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, verifica-se que na prestação de contas encaminhada eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, e pelo responsável técnico pela contabilidade em 2010, Dr. Djair Jacinto de Moraes, foram anexados, de forma indevida, diversos demonstrativos relacionados ao Município de Remígio/PB, fls. 02/36, 38/50 e 63/72, e que a documentação pertinente somente foi acostada aos autos após a realização da diligência *in loco*, Documento TC n.º 20077/12.

Assim, resta evidente a não observância das determinações indicadas no art. 12 da resolução desta Corte que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta, indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), *in verbis*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – Relatório de gestão indicando, no mínimo, as realizações relativas à educação, saúde e assistência social, os investimentos em obras públicas, infra-estrutura e atendimento às comunidades rurais e a política de remuneração e capacitação dos servidores municipais, com especificação das unidades físicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

II – Os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta - Poder Executivo:

- a) Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64);
- b) Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64), contendo nota explicativa que esclareça a natureza dos componentes dos grupos de receita e despesa extraorçamentária;
- c) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64), acompanhado de nota explicativa que esclareça a composição das contas de cada grupo e subgrupo desse demonstrativo;
- d) Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64), contendo nota explicativa que evidencie os elementos componentes dos grupos de mutações patrimoniais e independentes da execução orçamentária;
- e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
- f) Demonstração da dívida fundada externa por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
- g) Demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);
- h) Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número do empenho e de tombamento;
- i) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES;

III – Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando: valor total, data e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;

IV – Certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data da publicação;

V – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

- a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

VI – quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;

VII – Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB;

IX – Relação dos precatórios em 31 de dezembro. (grifamos)

Em seguida, fls. 361/362, os peritos deste Pretório de Contas constataram que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2010, fls. 150/158, foi remetido ao Tribunal apenas no dia 12 de dezembro de 2012, conjuntamente com a defesa do Alcaide, ou seja, de forma intempestiva.

Outra mácula descrita pelos técnicos do Tribunal diz respeito à omissão de informações nos demonstrativos da DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA, DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES, DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA, DE RESTOS A PAGAR e DOS LIMITES constantes no RGF do segundo semestre do período, fls. 194/201, visto que as citadas peças apresentaram apenas a expressão NADA A REGISTRAR, comprometendo, deste modo, a confiabilidade dos dados repassados à sociedade e aos órgãos de fiscalização.

Ainda sobre os instrumentos de acompanhamento da gestão, constata-se, também, a não publicação dos RGFs e, em que pese o posicionamento dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 361/362, dos RREOs do período *sub examine*. De forma clara, verifica-se que os documentos encartados ao caderno processual, fls. 115/201, intitulados de SEMANARIOS OFICIAIS, não demonstram serem fotocópias de um exemplar original e sim impressões de arquivos de computador.

Ademais, os anexos apresentados não seguem um padrão de configuração e não possuem as assinaturas do gestor e do contador. Logo, resta evidente a flagrante violação aos preceitos inseridos nos artigos 48, 52, *caput*, e 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na criação da norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifamos)

É necessário ressaltar que o envio intempestivo do relatório de gestão fiscal, como também a ausência de publicação dos RGFs e dos RREOs, caracterizam o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da resolução que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios (Resolução Normativa RN – TC – 07/2009), *verbatim*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos inexistentes no original)

Especificamente quanto aos RGFs, a carência de suas divulgações, como também as apresentações intempestivas ao Tribunal, constituem infrações administrativas puníveis com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais percebidos pelo agente que lhe der causa, sendo processadas e julgadas pela Corte de Contas, consoante prevê o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

inciso I e os §§ 1º e 2º, do art. 5º da Lei Nacional n.º 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais), *verbum pro verbo*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

No tocante aos dispêndios com pessoal do Município, verifica-se que os mesmos atingiram o patamar de R\$ 4.296.412,78, sem a inclusão das obrigações patronais do exercício conforme disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fl. 88. Assim, o aludido gasto correspondeu a 60,69% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 7.079.079,18, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *verbo ad verbum*.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (*omissis*)

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifos inexistentes no original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 4.016.203,78, montante que também não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência, da mesma forma, ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 56,73% da RCL (R\$ 7.079.079,18), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da já citada LRF, *ad literam*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (nosso grifo)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *ipsis litteris*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

Neste sentido é necessário frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder, igualmente constitui violação administrativa, consoante prevê o art. 5º, inciso IV, da já citada Lei dos Crimes Fiscais, e, da mesma forma, segundo §§ 1º e 2º transcritos alhures, será processada e julgada pelo Tribunal de Contas, e punível com multa pessoal de 30% (trinta por cento) da remuneração anual do agente que lhe der causa, vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Entrementes, apesar do disciplinado na citada legislação, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fl. 94, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 4.016.203,78, que corresponde à soma das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 3.096.126,97) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 546.933,40), além da importância incorretamente contabilizada no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 373.143,41).

E, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram pagos R\$ 242.924,86 atinentes a obrigações patronais do período *sub judice* (R\$ 212.444,27 quitados no próprio exercício e R\$ 30.480,59 recolhidos no ano de 2011), estando bem aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 883.564,83, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Na realidade, descontados os gastos com salário-família registrados no Balanço Financeiro, na quantia de R\$ 67.757,27, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 572.882,70, representando 70,22% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Riachão do Bacamarte/PB, R\$ 815.807,56 (R\$ 883.564,83 – R\$ 67.757,27). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No campo das contribuições securitárias devidas pelos servidores, os peritos do Tribunal constatarem, com base no Balanço Financeiro, que do montante retido, R\$ 333.320,54, apenas R\$ 4.561,39, foi recolhido ao INSS em 2010, resultando em uma diferença a pagar de R\$ 328.759,15. Assim, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas pela Urbe dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

De qualquer forma, é necessário salientar que as eivas em comento, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregado e empregador e não recolhidos ao INSS, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que tange à execução orçamentária do Poder Executivo, os analistas da Corte, com base no Balanço Orçamentário, fl. 51, deduziram da receita total, R\$ 7.322.360,18, as transferências concedidas ao Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte, R\$ 351.616,90, e incluíram nas despesas orçamentárias do Executivo, R\$ 6.898.580,11, as contribuições securitárias calculadas inicialmente como não empenhadas e nem contabilizadas no exercício, R\$ 671.120,56, detectando, assim, um déficit na soma de R\$ 598.957,39, fl. 80.

Contudo, diante da necessidade de retificação do valor das obrigações patronais não lançadas em 2010 de R\$ 671.120,56 para R\$ 603.363,29, haja vista o pagamento de salário-família na quantia de R\$ 67.757,27, verifica-se que o déficit orçamentário foi, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

verdade, de R\$ 531.200,12, equivalendo a 7,62% da receita arrecadada no período pelo Poder Executivo, R\$ 6.970.743,28.

Da mesma forma, a partir da análise, desta feita, do BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 58, os inspetores da unidade de instrução evidenciaram um déficit financeiro no montante de R\$ 2.344.108,37, fl. 80, que também carece de retificações. Com efeito, a citada peça contábil informou um ativo financeiro na soma de R\$ 501.049,98 e o passivo financeiro na importância de R\$ 1.736.816,76, evidenciando, assim, um déficit financeiro de R\$ 1.235.766,78. E, com a adição do valor corrigido das obrigações patronais não contabilizadas no exercício, R\$ 603.363,29, e das consignações descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS, R\$ 328.759,15, o citado déficit diminui de R\$ 2.344.108,37 para R\$ 2.167.889,22, permanecendo, ainda, muito elevado.

Já com base no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE e no BALANÇO FINANCEIRO, os analistas deste Pretório de Contas evidenciaram a existência de despesas a pagar de curto prazo sem lastro financeiro para cobertura na quantia de R\$ 2.344.108,37, fl. 92. Novamente, o cálculo inicial deve ser alterado, concorde exposto no parágrafo anterior, restando, assim, um saldo de R\$ 2.167.889,22 (R\$ 1.235.766,78 + R\$ 603.363,29 + R\$ 328.759,15) sem disponibilidades financeiras para honrar os compromissos vincendos.

Todas essas situações deficitárias acima observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em virtude da carência de empenhamento de contribuições patronais devidas pelo Município de Riachão do Bacamarte/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da existência de dívidas sem cobertura financeira, os especialistas da Corte constataram, ainda, que os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e PATRIMONIAL, como também o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, não refletiram a real situação ocorrida no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Deste modo, resta evidente que as peças contábeis acima descritas e o BALANÇO FINANCEIRO foram elaborados sem respeitar, na íntegra, todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante Documento TC n.º 19747/12. Segundo ressaltaram os peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 91, essa situação vem ocorrendo em todos os exercícios analisados, prática que configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, *ad literam*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

Novamente no que concerne aos dispêndios com pessoal, os técnicos da unidade de instrução salientaram a incorreta escrituração no elemento de despesa 36 – OUTROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA de despesas na soma de R\$ 373.143,14 (Documento TC n.º 19747/12). Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB, além de prejudicar a análise da unidade técnica no que se refere ao montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela LRF, compromete a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela.

Acerca do tema licitações, concorde levantamento efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 81/82 e 364/365, ocorreram dispêndios não acobertados por procedimentos licitatórios no montante de R\$ 301.951,01, correspondendo a 4,16% da despesa orçamentária total, R\$ 7.250.317,01. Por conseguinte, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ipsis litteris*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, vejamos:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Ato contínuo, constata-se que a Urbe de Riachão do Bacamarte/PB, com fulcro nas Inexigibilidades de Licitação n.ºs 01, 02, 04 e 05/2010, firmou acordos com os empresários SHEILA RICARTE MARTINS, JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS e JOSÉ EDVALDO SALES, objetivando a contratação de artistas e bandas musicais, tendo como fundamento o art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

De acordo com o supracitado dispositivo, a inexigibilidade pode ser efetivada apenas para a contratação de profissionais consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo a administração pública negociar diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo. Entrementes, verifica-se *in casu* que as cartas e os contratos constantes no Documento TC n.º 19800/12 correspondem a cessões por parte dos reais empresários exclusivos para outros empresários (SHEILA RICARTE MARTINS, JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS e JOSÉ EDVALDO SALES) em dias específicos.

Com efeito, os serviços de agenciamento prestados pelo empresário exclusivo caracterizam atividades permanentes, enquanto a transferência do direito por um dia ou noite não demonstram o cumprimento da determinação constante na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Neste contexto, trazemos, mais uma vez, pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, exarado nos autos do Processo TC n.º 00906/11, *ad literam*:

Além disso, conforme bem destacou a unidade de instrução, a edilidade apesar de ter contratado a prestação do serviço artístico por intermédio de empresa interposta – JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS, esta atesta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

exclusividade das bandas por um único dia, qual seja, o dia programado para sua apresentação. Tal prática descaracteriza o sentido da carta de exclusividade, constituindo, assim, verdadeira burla ao que determina a lei 8.666/93.

Ademais, vale ressaltar o entendimento, desta feita, da eminente Subprocuradora-Geral do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignado nos presentes autos, fl. 386, *ipsis litteris*:

A apresentação de cartas de exclusividade de bandas musicais para um só dia não se mostra idônea. Realmente, necessário é acostar aos autos a carta de exclusividade ou declaração firmada pelo artista no sentido de ser o seu trabalho contratado exclusivamente por tal empresário, e não somente para tal data e local.

Veja que o termo *empresário* não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera. (destaque existente no texto original)

Com vistas à melhor elucidação da matéria, inserimos excerto de posicionamento do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, *verbis*:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, DOU 01/02/2008)

Neste sentido, também merece realce o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO, *verbatim*:

EMENTA: Ato de Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, III, da Lei nº 8666/93. Exclusividade não comprovada. Contrato. Prestação de serviços. Impossibilidade face à norma legal. Ato praticado com grave infração à norma legal. Multa. Tomada de Contas Especial. Remessa de cópia da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça, para juízo de prelibação acerca de eventual ilícito nos termos da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Considera-se ilegal o ato de inexigibilidade de licitação elaborado para a contratação de empresa para apresentação de shows artísticos no Carnaval 2006, uma vez que o empresário contratado pela Prefeitura de Palmas não é detentor exclusivo dos artistas contratados, tendo o objeto contratual alcançado também o pagamento de trios elétricos. Inadequação ao texto legal. Inteligência do art. 25, III da Lei nº 8666/93. Ato de gestão antieconômico. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TCE/TO – Pleno – Processo n.º 0873/2006, Rel. Conselheira Doris Coutinho, Diário Oficial do Estado, 05 set. 2006, p. 45)

Ainda nesta linha de raciocínio, destaca-se o posicionamento do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, concorde se verifica do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, *verbum pro verbo*:

Da análise dos procedimentos de inexigibilidade encontram-se cartas de exclusividade (fls. 75, 97 e 129) concedidas pelas três bandas à empresa contratada. Porém, observa-se que a exclusividade se refere tão-somente ao dia da realização do evento, o que demonstra ser a MR Eventos Comunicação e Publicidade Ltda. apenas uma intermediária da contratação do grupo, que detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos shows, o que não se confunde com a figura de empresário exclusivo, que gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação duradoura. (TCE/MG – 1ª Câmara – Denúncia n.º 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, julgado em 09 de outubro de 2008)

No que concerne ao emprego dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os especialistas do Tribunal informaram que os valores transferidos para as contas FOPAGs do Banco do Brasil S/A (Conta Corrente n.º 66.666-1) e do Banco Bradesco S/A (Conta Corrente n.º 504.475-8) somaram R\$ 880.438,00, segundo consta no Documento TC n.º 19709/12, contudo os possíveis pagamentos efetuados com recursos do fundo registrados no SAGRES totalizaram R\$ 1.016.252,93 (R\$ 705.940,88 para o FUNDEB 60% e R\$ 310.312,05 para o FUNDEB 40%).

Diante deste fato, os peritos da Corte dividiram proporcionalmente as somas transferidas de acordo com os quantitativos contabilizados, incluíram as importâncias quitadas diretamente através da conta do fundo com magistério e deduziram as despesas indevidamente lançadas como dispêndios com recursos do fundo pagos ao magistério. Ao final, concluíram que os gastos concernentes ao MAGISTÉRIO (FUNDEB 60%) atingiram R\$ 686.803,08 (R\$ 611.596,93 + R\$ 77.460,60 – R\$ 2.254,45), correspondendo, por conseguinte, a apenas 52,16% do quinhão recebido no exercício mais os rendimentos de aplicações financeiras, R\$ 1.316.654,96, vide fls. 83/84. Portanto, resta evidente que o Prefeito Municipal não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

cumpriu o preconizado nos arts. 21 e 22 da lei que instituiu o FUNDEB (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007), *verbo ad verbum*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (grifos nossos)

Os técnicos do Tribunal destacaram, como irregularidade, a utilização de diversas contas bancárias para os pagamentos de despesas com recursos do FUNDEB (Conta Corrente n.º 66.666-16 – FOPAG do Banco do Brasil S/A e Conta Corrente n.º 504.475-8 – FOPAG do Banco Bradesco S/A), fato que causou embaraço e dificultou os trabalhos técnicos. Ademais, fica evidente que este procedimento é vedado pelo art. 17 da lei que dispõe sobre o referido fundo (Lei Nacional n.º 11.494/2007), *ad literam*:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

No que diz respeito aos desmandos administrativos, os especialistas da unidade de instrução assinalaram a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB, fl. 91, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), vejamos:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Outra eiva descrita na instrução processual foi a insuficientemente comprovação de despesas com ajudas financeiras concedidas na importância de R\$ 21.824,77, Documento TC n.º 19761/12, uma vez que não foi demonstrada a destinação final do numerário distribuído, fls. 91/92. Todavia, não obstante à falha apontada, verifica-se a existência de lei específica (Lei Municipal n.º 149, de 16 de novembro de 2005) e de peças relacionadas às doações efetuadas, quais sejam, empenhos, cópias de cheques e recibos assinados, cabendo, neste caso, o envio de recomendações com vistas à efetiva demonstração dos citados dispêndios.

Também compõe o elenco de eivas destacadas, a manutenção de controle desatualizado do patrimônio da Comuna, fl. 92. Logo, a desídia da Administração Municipal dificultou a regular fiscalização exercida pelos inspetores da unidade de instrução, pois, diante da carência de um controle analítico regular atualizado, não é possível identificar com necessária clareza e segurança os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, utilização de diversas contas bancárias para os pagamentos de despesas com recursos do FUNDEB, inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, insuficientemente comprovação de despesas com ajudas financeiras concedidas a pessoas e manutenção de controle desatualizado do patrimônio, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas indispensáveis para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 93/94, não obstante o entendimento dos especialistas da Corte de que o prazo para a criação do aterro sanitário vai até o dia 02 de agosto de 2014, é necessário o envio de recomendações à Administração Municipal para que adote as medidas necessárias e efetivas com vistas à adequação do gerenciamento do lixo municipal às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, *verbatim*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do antigo Prefeito Municipal de Ingá/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.7", "2.10", "2.11" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo pro verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Gil Mota Tito, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com alicerce no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. José Gil Mota Tito.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de contribuições securitárias efetivamente retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2010.
- 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 15 de Maio de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL